



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Ref.: Procedimento Preparatório n° 1.24.000.000058/2026-11

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 2/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas sucessivamente nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, combinado com artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/1985, e, ainda, com amparo na Resolução n.º 179, de 26/07//2017, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na condição de compromitente e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA –CREA-PB, por intermédio de seu presidente, doravante denominado compromissário, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com esteio nas seguintes razões de fato e de direito:

CAPÍTULO I - DA MOTIVAÇÃO

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com os artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, ambos da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988 ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

CONSIDERANDO a determinação constante no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, no sentido de que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (PcD) e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO que na Lei 8.112/1990, especificamente em seu artigo 5º, parágrafo 2º, há determinação para que sejam reservadas às pessoas com deficiência (PcD) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta;

CONSIDERANDO que é reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas os concursos públicos para provimento de cargos efetivos das autarquias federais, que será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame (art. 1º, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 15.142/2025);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada em face da Lei 12.990/2014, asseverou que em se tratando da reserva de vagas para cotistas em concursos públicos, "a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas" (grifo nosso)'

CONSIDERANDO que na hipótese de concurso público regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado sobre o total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência (art. 1º, parágrafo 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.508/2018);

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

MGI/MDHC N° 260, DE 26 DE JUNHO DE 2025 que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI/MIR/MPI N° 261, DE 27 DE JUNHO DE 2025 que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre a classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas;

CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA (CREA-PB) publicou o EDITAL N° 01/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 para provimento de 20 (vinte) cargos previstos em seu anexo I, dos quais há previsão de somente uma vaga reservada para negros, indígenas e quilombolas (NIQ) para o cargo de Fiscal na localidade do Município de Guarabira/PB e nenhuma vaga para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de que os percentuais relativos às vagas reservadas à pessoas com deficiência, negras, indígenas e quilombolas incidam sobre o número total das vagas oferecidas no certame e sobre aquelas que eventualmente surgirem durante o prazo de validade do concurso público, o que não ocorreu no anexo I do EDITAL N° 01/2025;

CONSIDERANDO que, de acordo com as regras editalícias, em cotejo com o os diplomas normativos já mencionados, das 20 (vinte) vagas ofertadas no Anexo I do EDITAL CREA/PB N° 01/2025, 1 (uma) deveria ser reservada para pessoa com deficiência (equivalente a cinco por cento) e 6 (seis) a pessoas negras, quilombolas e indígenas (equivalente a trinta por cento), cujo critério para escolha de vagas poderá ser o sorteio, conforme autoriza o art. 46, parágrafo 3°, inciso II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MGI/MIR/MPI N° 261, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

CAPÍTULO II - DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA –CREA-PB, no exercício de seu dever de autotutela administrativa, compromete-se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder a retificação do EDITAL N° 01/2025, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 de forma a prever que os percentuais relativos às vagas reservadas à pessoas com deficiência, negras, indígenas e quilombolas incidam sobre o número TOTAL das vagas oferecidas no edital e sobre aquelas que eventualmente surgirem durante o prazo de validade do concurso público, vedando-se o fracionamento por localidade ou especialidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CREA-PB, no poder de autotutela administrativa, após anular as convocações já realizadas, se compromete a realizar nova convocação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, para preencher as 20 (vinte) vagas ofertadas no EDITAL CREA/PB N° 01/2025, das quais 1 (uma) deverá ser reservada para pessoa com deficiência (equivalente a cinco por cento) e 6 (seis) a pessoas negras, quilombolas e indígenas (equivalente a trinta por cento), devendo essa mesma proporção ser observada em caso de novas convocações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A escolha das vagas destinadas à pessoas com deficiência, negras, quilombolas e indígenas, com exceção da vaga para o cargo de Fiscal já prevista em edital, na localidade de Guarabira/PB, deverá ser realizada por sorteio público em data previamente agendada, em local acessível ao público, com transmissão ao vivo em link a ser disponibilizado, mediante supervisão e registro do controle interno (auditoria) da autarquia federal.

Somente os locais e cargos para os quais foram aprovadas pessoas com deficiência, negras, quilombolas e indígenas entrarão no sorteio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

CLÁUSULA SEGUNDA

Em caso de convocação para novas vagas para além daquelas 20 (vinte) já previstas no Edital, deverá o CREA-PB observar a seguinte sequência de proporcionalidade e alternância:

- 21 Ampla Concorrência
- 22 Ampla Concorrência
- 23 Cota (Negros/Indígenas/Quilombolas)
- 24 Ampla Concorrência
- 25 Ampla Concorrência
- 26 Cota (Negros/Indígenas/Quilombolas)
- 27 Ampla Concorrência
- 28 Ampla Concorrência
- 29 Cota (Negros/Indígenas/Quilombolas)
- 30 Ampla Concorrência
- 31 Ampla Concorrência
- 32 Cota (Negros/Indígenas/Quilombolas)
- 33 Ampla Concorrência
- 34 Ampla Concorrência
- 35 Cota (Negros/Indígenas/Quilombolas)
- 36 Ampla Concorrência
- 37 Ampla Concorrência
- 38 Cota (Negros/Indígenas/Quilombolas)
- 39 Ampla Concorrência
- 40 Cota (Pessoa com deficiência)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

CLÁUSULA TERCEIRA

Após a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, o representante do MPF promoverá o arquivamento Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000058/2026-11, podendo o CREA-PB aguardar a homologação do arquivamento pelo respectivo órgão de revisão ministerial para proceder às respectivas nomeações dos candidatos, com vistas a conferir segurança jurídica aos atos administrativos praticados pela autarquia federal.

CLÁUSULA QUARTA

O não cumprimento pelo CREA-PB das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.

Eventuais omissões deverão ser sanadas mediante aplicação direta dos marcos normativos mencionados no capítulo primeiro ou por meio de novas tratativas entre as partes.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso com X laudas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

João Pessoa, *data da assinatura eletrônica*

RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO
Presidente do CREA/PB
(assinatura eletrônica)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

FABIANO MIRANDA GOMES
Procurador Jurídico do CREA-PB
Matrícula nº 310 – OAB/PB nº 13.003
(assinatura eletrônica)

DOUGLAS BALBI ARAUJO
Procurador da República
(assinatura eletrônica)

RODRIGO EIRAS MAGGESSI
Testemunha
(assinatura eletrônica)

RAQUEL STROPP PAULO NETO
Testemunha
(assinatura eletrônica)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00009276/2026 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 2-2026**

.....
Signatário(a): **FABIANO MIRANDA GOMES**

Data e Hora: **03/03/2026 18:03:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RENAN GUIMARAES DE AZEVEDO**

Data e Hora: **03/03/2026 18:37:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DOUGLAS BALBI ARAUJO**

Data e Hora: **03/03/2026 22:45:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RODRIGO EIRAS MAGGESSI**

Data e Hora: **03/03/2026 23:23:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAQUEL STROPP PAULO NETO**

Data e Hora: **04/03/2026 09:15:47**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 70fd45c5.650b1a3b.6f64950b.107a6e8e